

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/TCM/PA

PROCESSO N.º PA202113376

OBJETO: Contratação de serviços de tecnologia da informação de computação em nuvem (cloud), bem como os serviços de administração, gerenciamento, monitoramento, backup, migração e suporte técnico especializado do ambiente em regime 24x7, autosserviço sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº11.214.586/0002-94, situada à Rua Dona Francisca, 8300, Bairro Zona Industrial Norte, Joinville/SC.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 11.2, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2022/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 18h do dia 09/02/2022, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 09/02/2022, às 14:06hs, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada, em tese, por Pessoa Jurídica de Direito Privado, não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória de sua existência e, ainda, da legitimidade de seu representante legal, para atuar em seu nome, perante este TCM/PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, a ocorrência de violação a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, com base nas exigências fixadas pela Cláusula 10.2.5.3 do Edital, conforme transcrição que se faz da peça vestibular, *in verbis*:

Que “da análise do edital fora possível constatar questão pontual que macula o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93.”

Que “Isso porque, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante a cláusula 10.2.5.3 do edital, a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Veja-se:

10.2.5.3. A CONTRATADA deverá comprovar na assinatura do contrato que possui equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante capaz de prover suporte adequado à infraestrutura entregue, sendo indicado no mínimo 1(um) Página 3 de 14 profissional com habilitação para cada uma das seguintes certificações técnicas. 10.2.5.3.1. Red Hat Certified Engineer (RHCE)– Enterprise Linux versão 7.0 ou superior. 10.2.5.3.2. Red Hat Certified Specialist in OpenShift Administration versão 4.5 ou superior; 10.2.5.3.3. OCA - Oracle Database 12c Administrator Certified Associate; 10.2.5.3.4. OCP - Oracle Database 12c Administrator Certified Professional;”

Que “a referida cláusula, além exigir qualificação técnica exorbitante, também direciona a classificação no certame a determinado grupo de empresas, ferindo de morte diversos princípios da Administração Pública, como por exemplo o princípio da impessoalidade e da proposta mais vantajosa.”

Que “Nessa senda, evidenciada, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 8.666/93, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar”

Que “3.1 CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

3.1.1 O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos: Página 4 de 14 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3.1.2 Ademais, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que rege o presente edital, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

***Que** “a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.”*

***Que** “No caso em análise, é evidente, a existência de cláusula que viola a legalidade do presente certame, expressa no item 10.2.5.3 do edital e, cujo a permanência acarretará um processo administrativo nulo de todo o direito. Veja-se:*

10.2.5.3. A CONTRATADA deverá comprovar na assinatura do contrato que possui equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante capaz de prover suporte adequado à infraestrutura entregue, sendo indicado no mínimo 1(um) profissional com habilitação para cada uma das seguintes certificações técnicas. 10.2.5.3.1. Red Hat Certified Engineer (RHCE)– Enterprise Linux versão 7.0 ou superior. 10.2.5.3.2. Red Hat Certified Specialist in OpenShift Administration versão 4.5 ou superior; 10.2.5.3.3. OCA - Oracle Database 12c Administrator Certified Associate; 10.2.5.3.4. OCP - Oracle Database 12c Administrator Certified Professional;”

***Que** “o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.”*

***Que** “qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, bem como comprometer o caráter competitivo do certame, torna-se ilegal e abusiva.”*

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

Que “*aplicando-se ao caso concreto, o pré-requisito disposto no edital no item “10.2.5.3” frente a necessidade de contratação de profissionais com certificações específicas, se mostra em descompasso com as finalidades do processo licitatório.*”

Que “*é de conhecimento público que para realizar os serviços requeridos pelo edital, não há necessidade de se obter qualquer certificação, podendo, o serviço ser prestado por todo e qualquer profissional da área de Tecnologia.*”

Que “*ao estabelecer a exigência da certificação in comento, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.*”

Que “*esse é o entendimento da jurisprudência, no intuito de assegurar a livre concorrência entre os participantes do edital:*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)”

Que “*Portanto, considerando que a existência de qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, deve o item ser revisto e retirado do edital.*”

Que “*ao exigir as certificações elencadas na cláusula “10.2.5.3”, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.*”

Que “*Afinal, a finalidade do certame é a contratação de empresa para a prestação de serviço de tecnologia da informação de computação em nuvem (cloud), bem como os serviços de administração, gerenciamento, monitoramento, backup, migração e suporte técnico especializado do ambiente em regime 24x7, sob o critério de*

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

juízo de menor preço, o qual pode ser atendido pela empresa Impugnante, cujo a capacidade técnica encontra-se devidamente comprovada pelo atestado de aptidão técnica oferecido por empresa que mantém vínculo empregatício satisfatório com a licitante.”

Que “*tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais, senão vejamos:*

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #14927232) (grifou-se) Página 12 de 14 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. Página 13 de 14 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #94927232) (grifou-se)”

Que finalmente, “i) Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública; ii) Requer-se a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item 10.2.5.3 supramencionado, de modo a ser removida a exigência contida que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, amplitude na participação, finalidade e razoabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis;”

Ao passo dos argumentos, acima, dos quais se extrai, com a *devida vênia*, equívoco conceitual, o qual, inclusive, poderia ter recebido o antecipado tratamento, caso a empresa, ora IMPUGNANTE tivesse exercido o direito de solicitar esclarecimentos ao TCMPA, relativamente à justificativa e enquadramento da exigência estabelecido no item inquinado, ao que formula os seguintes pedidos, *in verbis*:

i) *Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública;*

ii) *Requer-se a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item 10.2.5.3 supramencionado, de modo a ser removida a exigência contida que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame,*

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

obedecendo aos princípios da legalidade, amplitude na participação, finalidade e razoabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação e para a Diretoria Jurídica, que atuou na análise do Edital e demais instrumentos constantes do processo licitatório, as quais aportaram os elementos que são inseridos e adotados na presente decisão.

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Registra-se, mais uma vez, que a ora IMPGUNANTE não interpôs nenhum pedido de esclarecimento ao TCMPA, sob o qual se poderia fazer dirimir a questão apontada como de “restrição à competitividade” e de “direcionamento do certame”, fatos estes que não se esperam ou subsistem no âmbito deste Tribunal de Contas, notadamente em virtude de sua atuação finalística.

Nesta linha, a despeito da pretensa alegação de cerceamento à competitividade, é fundamental informar que, diversamente da IMPUGNANTE, pelo menos 07 (sete) outras empresas buscaram os necessários esclarecimentos junto ao TCMPA, revelando-se a presente impugnação, como a única enviada ao TCMPA, em desfavor do presente certame.

Tais circunstâncias revelam, de um lado, o exclusivo inconformismo da IMPGUNANTE às condições estabelecidas no Edital e, de outro, uma aderência dos termos do Edital, às regras ordinariamente estabelecidas ao mercado, afastando-se, por via reflexa, qualquer entendimento de “direcionamento” ou “abusividade” das condições para prestação dos serviços.

3.2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Visando prestar os esclarecimentos técnicos do necessário, que amparam, conforme processo e fase interna do certame, os quais conduziram à elaboração do Edital e de seu Termo de

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

Referência, pela DTI do TCMPE, cumpre-nos assentar as seguintes informações:

O ambiente atual TCMPE dispõe de parte da infraestrutura hospedada em datacenter Tier3 em SP conectado diretamente à AWS. As máquinas virtuais são executadas no datacenter e serviços como RDS e S3 sendo consumidos da AWS via Direct Connect.

Atualmente o balanceamento de carga processa uma montante de 20 GB/dia.

A conexão VPN “*site to site*” estabelecida entre o TCMPE e a “nuvem” é utilizada para fins de gerenciamento administrativo, com o objetivo de acessar os serviços através de seus endereços privados, havendo um tráfego médio de dados de 0,5GB ao dia.

O Armazenamento em Objetos é provido através do serviço S3 da AWS sendo composto por 4,2 TB de dados armazenados para os quais são efetuadas 140.000 requisições PUT, COPY, POST e LIST e 1.000.000 de requisições do tipo GET e outros.

O ambiente *Red Hat Openshift* é executado atualmente na versão 4.8, sendo composto por 3 (três) *nós masters* e 3 (três) *workers* que possuem 4 vCPU e 64GB de memória cada.

O TCMPE possui a seguinte Infraestrutura de Rede:

- a) 490 MB de banda larga de internet;
- b) 600 terminais (computadores em rede);
- c) 600 usuários internos (servidores);
- d) 56 sistemas informatizados de controle externo;
- e) 12 sistemas informatizados para usuários internos;
- f) 7.000 usuários externos (JURISDICIONADOS);
- g) 14 usuários externos (REDE DE CONTROLE);
- h) 10.000 acessos diários aos sistemas e documentos digitais do TCMPE;
- i) 27 pontos de acesso de rede sem fio (wi-fi);
- j) 52 câmeras de videomonitoramento;
- k) 30 TB de arquivos em nuvem;

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

- l) 14 TB de arquivos em data center;
- m) 850 pontos de rede lógica interna, distribuídos em cerca de 3.069,29 m² de área construída, divididas em 03 (três) blocos e 06 (seis) pavimentos.

Para desenvolvimento de suas atividades, o TCMPA busca com a contratação de empresa especializada nos termos do vertente certame, que tal se veja dotada de pessoal que possa desempenhar, de acordo com os padrões internos de qualificação, as seguintes atribuições:

O Administrador de **Rede de Computadores/ Sistemas Operacionais** é responsável por gerenciar redes de computadores dentro de organizações. A gestão de redes é uma responsabilidade que inclui instalação de recursos de redes, implementação de arquitetura de redes, instalação e manutenção de ferramentas, além de monitoramento dos componentes de redes, como por exemplo os servidores web. Os administradores de redes também trabalham prestando suporte à área de desenvolvimento de aplicações e prestam orientações para serem submetidas a usuários.

Para o Administrador de Rede de Computadores exige-se uma série de procedimentos de segurança e infraestrutura. Dentre eles, podemos citar as seguintes como exemplos:

- a) Administrar os servidores internos e externos;
- b) Projetar arquitetura de redes;
- c) Orientar os administradores das sub-redes na instalação da sub-rede;
- d) Administrar domínios de endereços web;
- e) Realizar a montagem de servidores web;
- f) Gerenciar perfis de usuários de rede;
- g) Gerenciar desempenho da internet corporativa;
- h) Implementar máquinas virtuais;
- i) Configurar serviços de LAN.

Ademais, ainda dentro das necessidades do TCMPA, que igualmente se esperam ver contempladas junto ao presente certame, insta-nos, preliminarmente, destacar quanto às aplicações WEB, sob as quais atuará o Administrador de Banco de Dados da empresa contratada:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

NO.	SISTEMA	TECNOLOGIAS	MIDDLEWARE
01	Mural de Licitações	Java EE, Rest, Angular, Oracle e Certificação Digital	Tomcat
02	Unicad	Grails, Java, Oracle e Certificação Digital	Tomcat
03	SPE - Remessa	Grails, Java, Oracle e Certificação Digital	Tomcat
04	SPE – Tramitação	BMP, Java, PostgreSQL e Certificação Digital	Tomcat
05	Plenário Virtual	Java EE, Rest, Angular, Oracle e PostgreSQL	Tomcat
06	Pauta Eletrônica	Grails, Java EE e Oracle	Tomcat
07	SIAP	.Net e SQL Server	IIS
08	Geo Obras	.Net e Oracle	IIS
09	Portal TCM/PA	wordpress, Mysql	IIS
10	Portal dos Jurisdicionados	wordpress, Mysql	IIS
11	Portal da Transparência	wordpress, Mysql	IIS
12	Auditoria Operacional	PHP, Mysql	Apache
13	SIC	PHP, Mysql	Apache
14	Transparência	PHP, Oracle	Apache
15	Legis TCM	PHP, Mysql	Apache
16	e-TCM/PA	PHP, JQuery, Bootstrap, HTML, CSS , JS, AngularJS Oracle e Certificação Digital	Apache
17	e-ID	PHP, JQuery, Bootstrap, HTML, CSS , JS, AngularJS Oracle e Certificação Digital	Apache
18	e-NEC	PHP, JQuery, Bootstrap, HTML, CSS , JS, AngularJS Oracle, PostgreSQL, SQL Server e Mysql	Apache
19	REI	PHP, JQuery, Bootstrap, HTML, CSS , JS, AngularJS Oracle e Mysql	Apache
20	NATi	PHP, JQuery, Bootstrap, HTML, CSS , JSe Mysql	Apache
21	DGP	Apex, Oracle	Oracle APEX
22	Ouvidoria	Apex, Oracle	Oracle APEX
23	e-CONTAS	Apex, Oracle	Oracle APEX
24	SIGED	Java, Oracle	Wildfly

Nesta linha, o **Administrador de Banco de Dados (DBA)** tem como principais atribuições o gerenciamento de dados, modelagem de dados, monitorar o desempenho, garantir a integridade e disponibilidade de informações, realizar backups, replicações e otimizações.

O DBA deve constantemente propor mudanças para aumentar a eficiência e diminuir o tempo de respostas durante consultas de dados, controlar o nível de acesso aos dados, para garantir a segurança. Além disso, oferecer suporte a usuários em relação a melhor utilização do sistema, sugerindo mudanças e adequando os bancos de dados de acordo com suas necessidades.

Para o DBA exige-se uma série de procedimentos de segurança e otimização de banco de

dados. Dentre eles, podemos citar as seguintes como exemplos:

- a) monitorar de perto o desempenho do banco de dados;
- b) verificar a integridade das informações armazenadas para garantir sua segurança;
- c) garantir o acesso de pessoas autorizadas às informações;
- d) implementar soluções em backup e prevenção de ataques;
- e) recuperar dados corrompidos ou perdidos, quando isso se fizer necessário.
- f) capacidade de encarar problemas de um modo crítico para solucioná-los;
- g) proatividade e dinamismo.

Dentro deste cenário técnico, **temos que os sistemas do TCMPA, em especial, sua base de dados, estão armazenados no Banco de Dados ORACLE**, fator este que *per si*, impõe e justifica que a empresa que venha a atuar, a partir da contratação esperada, disponha de profissionais técnicos com habilitação específica para desempenhar suas atribuições, o que se dá, conforme entendimento legítimo deste TCMPA, mediante as certificações exigidas.

Veja-se, por oportuno, que o Banco de Dados e os sistemas que serão armazenados em nuvem, a ser contrata a partir da presente licitação, comportam o mais relevante e impactante ativo deste Tribunal, ao que se autoriza, conforme critérios de conveniência e oportunidade, assentadas, de modo amplo, à Administração Pública, fazer exigir que os profissionais terceirizados que terão acesso e desenvolverão atividades neste ativo, sejam dotados da qualificação preconizada, mediante certificação, que só é exigida por ocasião da assinatura do contrato.

É ainda relevante destacar que, além de não ser considerado tal qualificação/certificação documental, emitido por empresa qualificada e vinculada a tecnologia adotada, como requisito de participação na licitação (habilitação ou classificação), não comportando custo prévio a ser suportado de maneira prévia/anterior a contratação.

Ademais, há de se estabelecer que por ocasião da composição dos custos envolvidos no projeto, dentro da fase interna do certame, validou-se o custo agregado do profissional

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

qualificado, mediante certificação assentada, de tal forma que os seus custos deverão ser considerados por ocasião da formulação das propostas.

Por fim, há de se registrar que a preconizada certificação é medida que já se impõem ao longo dos últimos anos e contratações realizadas por este TCMPE, para serviços da mesma natureza da constante do presente certame, o que vem assegurando confiabilidade e segurança da “nuvem”, com seus sistemas e Base de Dados, ao que se justifica, ainda mais, a manutenção das mesmas condições de padrão técnico, com a nova contratação.

Assim, aportadas as linhas técnicas e ampliadas de justificação da qualificação exigida junto ao item 10.2.5.3, em síntese, pode-se assentar que:

- a) A qualificação do item não se impõe para participação da licitação, visto que deverá ser comprovada em momento posterior a fase de habilitação e de lances, assegurando a ampla participação, tal como preconizado pela legislação de regência;
- b) A qualificação do item se justifica pela conveniência e oportunidade da Administração Pública, face aos requisitos técnicos e valor agregado aos sistemas e Banco de Dados do TCMPE, o qual se parametriza no sistema gerenciador ORACLE, o que autoriza exigir da empresa, na fase de contratação, que comprove dispor de pessoal com habilitação/especialização específica no mesmo.
- c) Os custos envolvidos na contratação deste(s) profissionais especializados, foi considerado na fase interna de cotação de preços e fixação de preço médio, ao que deverá parametrizar a formulação das propostas, não se caracterizando como ônus à contratada, a qual será remunerada para a manutenção do(s) mesmo(s) profissionais em seu quadro de pessoal.

3.2. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

Prima facie, há de se esclarecer que as condições “DE CONTRATAÇÃO”, instituídas junto ao item 10.2.5.3 do Edital, em nada cerceia a possibilidade de participação das empresas,

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

inclusive da própria IMPUGNANTE, junto ao presente processo licitatório, visto que não se estabelecem como condição de “habilitação” ou “classificação” de propostas.

É necessário, mais uma vez, transcrevermos o dispositivo inquinado:

10.2.5.3. A CONTRATADA deverá comprovar na assinatura do contrato que possui equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante capaz de prover suporte adequado a infraestrutura entregue, sendo indicado no mínimo 1(um) profissional com habilitação para cada uma das seguintes certificações técnicas.

10.2.5.3.1. Red Hat Certified Engineer (RHCE)– Enterprise Linux versao 7.0 ou superior.

10.2.5.3.2. Red Hat Certified Specialist in OpenShift Administration versao 4.5 ou superior;

10.2.5.3.3. OCA - Oracle Database 12c Administrator Certified Associate;

10.2.5.3.4. OCP - Oracle Database 12c Administrator Certified Professional;

(Grifo no original)

Inicialmente, é importante destacar que o Termo de Referência que embasou o presente Edital n.º 001/2022 foi confeccionado com todas as cautelas legais e necessidades exigidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

É mister destacar que esse Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/Pa, no jornal o “Diário do Pará”, bem como no Portal do TCM/PA e, logicamente, no site www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil. **Portanto, teve ampla publicidade.**

Vale ressaltar ainda que dentro do prazo concedido aos **pedidos de esclarecimentos**, que estão todos publicados no no Portal do TCM/PA, **pelo menos 07 (sete) empresas pediram esclarecimentos**, os quais devidamente prestados, ao que nenhuma delas opôs qualquer impugnação aos ditames do Edital.

Neste sentido, reitera-se que apenas a ora IMPUGNANTE, que não solicitou esclarecimentos, aporta impugnação contra normas do presente Edital, visando, por via reflexa, a postergação de sua abertura.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

Da análise das razões apresentadas, a IMPUGNANTE alega que foi “*possível constatar questão pontual que macula o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93.*”.

Nesse ponto notamos uma formulação genérica por parte da IMPUGNANTE, à medida que não é capaz de indicar um único dispositivo, seja da Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, ou da Lei Federal n.º 8.666/93, que foi objeto de infração por parte deste Tribunal, especificamente no Edital Convocatório.

Pelo contrário, este TCM/PA, como órgão fiscalizador de todos os municípios do Estado do Pará, tem o máximo de cuidado para não infringir quaisquer dispositivos legais, afinal somos exemplos para os 144 município que fiscalizamos e julgamos suas contas.

Sob tal aspecto, este Pregoeiro refuta e repudia toda e qualquer acusação de que o edital corresponderia a infração da lei, notadamente, quando o Edital está sim de acordo com a legislação em vigor, não havendo qualquer dispositivo que venha a ser objeto de mácula.

A IMPUGNANTE alega que que a cláusula 10.2.5.3 do edital tem “*a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público*”.

É importante destacar que essa exigência não tem o condão de limitar ou restringir a participação de quaisquer empresas, na exata medida em que não se insere como condição de habilitação e classificação, sedimentando-se como condição seguinte, atinente a celebração de contrato, ao que se pode assegurar claramente as condições de amplitude de participação daquelas empresas, a exemplo, presume-se, da IMPUGNANTE, que não se vê dotada de corpo técnico com as qualificações/certificações indicadas.

Veja-se que o objetivo deste TCM/PA é o de resguardar a prestação de um serviço essencial a um órgão que trabalha com milhões de documentos públicos, ao que se pode exigir, a partir da contratação de empresa especializada, que tal se faça compor por profissionais que prestem esses serviços com a melhor qualificação disponível, dentro do sistema de gerenciamento

de Banco de Dados e Sistema, da ORACLE.

O TCMPA, sabedor que é dos riscos que envolvem o mundo digital e de sua constante atualização, detém a prerrogativa de selecionar, mediante regular licitação, empresa que venha aderir as condições legais e do próprio Edital, para a prestação de serviço, sem que isso interfira, tal como não interfere, nas condições amplas de participação dos interessados.

Repita-se, as certificações constantes do item inquinado do Edital somente poderão ser exigidos, por ocasião da contratação, não concorrendo em qualquer custo ou requisito precedente a disputa de preços, no Pregão Eletrônico.

A ilação da IMPUGNANTE, no sentido de formular juízo próprio de que “para realizar os serviços requeridos pelo edital, não há necessidade de se obter qualquer certificação, podendo, o serviço ser prestado por todo e qualquer profissional da área de Tecnologia.”, não se coaduna com o entendimento da área técnica deste TCMPA, o qual se vê agasalhado pela conveniência e oportunidade administrativa, desde que devidamente fundamentada, tal como o foi, no item anterior.

Veja-se que nos termos das considerações técnicas já fixadas nesta análise, nos últimos anos, as empresas contratadas a prestar o mesmo serviço, no âmbito deste TCMPA, foram selecionadas com a indicada exigência de qualificação de seu corpo técnico, ao que se tem garantido, até a presente data, robustez e segurança do gerenciamento de sua base de dados e sistemas de informação.

Com a *devida venia*, não compete a IMPUGNANTE ou a qualquer outro licitante estabelecer os padrões de excelência e qualificação que sejam aplicáveis ao TCMPA, repita-se, desde que tais sejam plenamente factíveis e alcançáveis, após a fase de disputa de preços, onde se veja assegurar e preservar o princípio da economicidade.

Assim, reiterando-se as vênias de estila, este TCM-PA, como futuro usufrutuário desses serviços e mantenedor financeiro de seus custos, discorda complementemente pelas razões acima expostas, posto que precisa de segurança nessa prestação de serviços, a qual se avalia e

DIRETORIA ADMINISTRATIVA / CPL

parametriza a partir do entendimento fixada por sua Diretoria de Tecnologia da Informação, composta por servidores efetivos.

Com respeito a alegação de que ao *“ao estabelecer a exigência da certificação in comento, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.”*, há de se ponderar, mais uma vez, que não se está limitando a participação de qualquer empresa, visto que a comprovação e, inclusive, quando necessária, a contratação de profissionais qualificados/certificados, somente decorrerá a partir da contratação entre a Administração Pública e o particular.

Repita-se, ainda, que os custos que venham a ser instituídos com a contratação e/ou manutenção destes profissionais, junto à empresa, estão compatibilizados e avaliados no Mapa da Planilha de Custos, ao que, ao se exigir maior qualificação, devidamente justificada, se faz amparar com a correlata contraprestação pecuniária.

Fica claro, portanto, quanto a *“violação a livre competitividade”*, que tal ilação não se sustenta, pois todas as empresas podem participar livremente do certame, **não havendo nenhuma exigência prévia restritiva para isso.**

Outro ponto a destacar é que a impugnante alega é que o citado item 10.2.5.3 do edital *“direciona a classificação no certame a determinado grupo de empresas, ferindo de morte diversos princípios da Administração Pública, como por exemplo o princípio da impessoalidade e da proposta mais vantajosa.”*

Essa é uma grave e infundada acusação feita pela IMPUGNANTE, a qual possibilita, ainda no campo das ilações, entender pela pretendida postergação da abertura do processo licitatório, notadamente quanto feita de maneira genérica e dissociada da realidade fática e documental constante do Edital e Termo de Referência.

Quando se formula uma grave imputação de fato antijurídico contra um Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão da Administração Pública, caberia ao “acusador” declinar o nome

dos “*grupos de empresas*” que em tese vão se beneficiar do certame.

Se a alegação da IMPUGNANTE tivesse fundamento, haveria de se esperar ou presumir que outras empresas do ramo adotassem o mesmo procedimento de impugnação do Edital Convocatório, fato que não aconteceu.

Repita-se, somente a IMPUGNANTE se insurgiu numa clara demonstração que: (1) não compreendeu as disposições do Edital, quando este não prevê restrição à participação parametrizada no item inquinado, mas apenas a partir da contratação ou (2) não possui capacidade para se estabelecer no mercado.

Com a máxima vênua, não há ofensa a nenhum princípio constitucional, como alega a IMPUGNANTE.

Ainda, em outro ponto, a impugnante aduz que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade “*na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público*”, e é justamente esses princípios que o TCM/PA procura resguardar em suas contratações públicas.

A própria jurisprudência citada pela IMPUGNANTE ensina que “**O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação**” (Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público).

Temos, portanto, que não impõe, a referida e questionada disposição do Edital, qualquer restrição a participação de empresas, inclusive da IMPUGNANTE, a qual, caso seja vencedora,

por oferecer a melhor proposta financeira, deverá buscar, caso não tenha, aparelhar-se com os profissionais qualificados/certificados, exigidos por este TCMPA.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 11.214.586/0002-94, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 11 de fevereiro de 2022, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCMPA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCMPA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro/TCMPA